

Acórdão 1914/2003 - Primeira Câmara

Sumário Concessão de aposentadoria a servidora em estágio probatório, por força de sentença judicial. Trânsito em julgado de Acórdão prolatado pelo TRF-3ª Região, que negou provimento a agravo regimental em Juízo de Suspensão de Segurança. Súmula 123/TCU. Ilegalidade. Aplicação da Súmula 106/TCU. Determinações à Sefip.

Nome do Documento

AC-1914-30/03-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe V / Primeira Câmara

Processo

008.829/2001-7

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Interessados

Interessada: Ivani Catarina Arantes Fazenda

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria a servidora vinculada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com vigência a partir de 22/12/1995. Em resposta a diligência preliminar (Ofício nº 2/99-RTR, de 5/1/1999), decorrente de auditoria realizada naquela instituição federal de ensino superior, informou a entidade de origem que a concessão, a despeito do entendimento desta Corte, foi deferida tendo em vista haver o Poder Judiciário garantido à interessada a aposentadoria em estágio probatório. Esclareceu, outrossim, que havia sido interposto o recurso cabível à referida decisão judicial. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, ao instruir o feito em 9/7/2001, propôs a ilegalidade do ato, em louvor ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, que considera ilegal a aposentadoria de servidor no cargo em que ainda não foi cumprido o estágio probatório, em virtude de ainda não haver sido adquirida a titularidade do cargo decursivo de

nomeação mediante concurso público. O Ministério Público então manifestou-se pela realização de nova diligência, visando o encaminhamento do mapa de tempo de serviço da interessada e da sentença preferida nos autos do mandado de segurança que assegurou à interessada aposentadoria em estágio probatório, juntamente com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Efetuada a diligência, por determinação do então Relator, Ministro Valmir Campelo, informou a FUFMS que o pedido foi concedido por sentença, não tendo sido concedida medida liminar. A entidade, então, ingressou com pedido de suspensão de segurança, que foi negado, cuja decisão, por sua vez, sofreu a interposição de agravo, que teve seu provimento negado, tendo por consequência a manutenção da decisão agravada pelo juiz presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª Região. Da sentença exarada a FUFMS apelou, estando o recurso, na ocasião, pendente de julgamento. Em nova instrução, a Sefip, considerando que faltavam apenas 41 dias para o cumprimento do estágio probatório pela interessada na data de sua aposentadoria, propôs fosse a concessão julgada legal, com determinação ao órgão de origem para que acompanhasse o andamento da ação judicial até a prolação da decisão definitiva, dando cumprimento ao que vier a ser decidido no mérito. O então Relator, acatando proposta do Ministério Público, determinou o sobrestamento do exame do presente processo, até a juntada de prova do trânsito em julgado da sentença que determinou a aposentadoria da servidora durante o estágio probatório. Por intermédio do Ofício nº 004/2003/PROJUR/FUFMS, de 3 de janeiro do corrente, a Procuradoria Jurídica da entidade informou a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo TRF/3ª Região, o que acarretou que fosse levantado o sobrestamento dos presentes autos. Parecer da Instrução: A Sra. Analista responsável pela instrução propôs a legalidade da concessão, por referir-se a aposentadoria obtida no curso do estágio probatório, com amparo em sentença judicial, transitada em julgado. A Unidade Técnica manifestou sua concordância com a instrução. Parecer do Ministério Público: Nos autos representado pela Procuradora Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua anuência à proposição da Sefip.

Voto do Ministro Relator

O entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal é uniforme no sentido da impossibilidade da concessão de aposentadoria a servidor em estágio probatório, por este ainda não haver adquirido a titularidade do cargo para o qual foi nomeado, ainda que estável no cargo anteriormente ocupado. No caso vertente, contudo, a concessão de aposentadoria à servidora foi determinada por Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1996, não cabendo mais a interposição de ação rescisória, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de dois anos para propositura de ações da espécie, contados do trânsito em julgado da sentença a ser revista. Entretanto, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não ser desfeito a este Tribunal negar registro a ato de admissão ou concessão de aposentadoria, pensão ou reforma, praticado com base em decisão judicial da qual não foi parte. Tal ilação pode ser depreendida da ementa registrada no CJ 6.975/DF, in DJ de 23/4/1993, verbis: "CONFLITO DE ATRIBUICOES ENTRE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. DEFERIDA A APOSENTADORIA, PELO TRT, E SUBMETIDO O ATO RESPECTIVO AO TCU, ESTE NEGOU O REGISTRO, DEVOLVENDO O EXPEDIENTE PARA QUE SE ALTERASSE, NO TRT, O ATO DE APOSENTADORIA, NELE INCLUINDO A GRATIFICACAO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICIO. POSICAO CONTRARIA DO TRT, AO ENTENDER NAO DEVIDA A VANTAGEM, NA APOSENTADORIA. NAO SE CONFIGURA, NA ESPECIE, CONFLITO DE ATRIBUICOES. CADA UM DOS ORGAOS MENCIONADOS DESEMPENHOU SUA COMPETENCIA. O CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUICOES SOMENTE SE CONFIGURA, QUANDO DUAS OU MAIS AUTORIDADES OU ORGAOS SE DECLARAM IGUALMENTE COMPETENTES PARA A PRATICA DO MESMO ATO. SE PROCEDE, OU NAO, O ENTENDIMENTO DO TCU, NO CASO, CONSTITUI QUESTAO A SER DIRIMIDA PELO

ORGAO JUDICIARIO COMPETENTE, DIANTE DE PROVOCACAO DO INTERESSADO. O TRT NAO PODE SER COMPELIDO, PELO TCU, A MODIFICAR O ATO DE APOSENTADORIA, NELE INCLUINDO A VANTAGEM QUE A CORTE DE CONTAS CONSIDERA DEVIDA. O TCU, A SUA VEZ, NAO HA-DE SER CONSTRANGIDO A REGISTRAR O ATO, QUE NAO TEM COMO LEGAL. SOMENTE O ORGAO JUDICIARIO COMPETENTE PODERA DIRIMIR, EM DECISAO JURISDICCIONAL, A DIVERGENCIA PROPOSTA. CONFLITO DE ATRIBUICOES DE QUE NAO SE CONHECE, POR NAO CONFIGURADO.". Mais recentemente, o Pretório Excelso, ao julgar o MS 23.665-5/DF, in DJ de 20/9/2002, Relator Ministro Maurício Corrêa, fez as seguintes considerações: "Oportuno ressaltar que, em face da imutabilidade da coisa julgada, poderia parecer, à primeira vista, que estaria o órgão de fiscalização de contas públicas impedido de negar registro ao ato administrativo, ainda que lhe parecesse legal. Não é bem assim. A matéria não é nova nesta Corte, que, ao apreciar o MS 22.658, Pertence, DF de 27.03.98, assentou que, em casos desse gênero, aplica-se a Súmula 123 do Tribunal de Contas da União. (...) ... Verifica-se, pois, que o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo. (...) Com efeito, uma vez negado o registro, o ato administrativo não se completa, dele ressaindo importantes conseqüências. É que não há mais que falar em boa-fé do servidor aposentado na percepção dos proventos provisórios (Súmula TCU 106), legitimando-se o interessado a provocar a interferência do Poder Judiciário para compelir o TCU a registrar o ato, até porque é do seu interesse garantir exeqüibilidade definitiva à aposentadoria. Por outro lado, a autoridade que praticou o ato responderá, desde então, pelas possíveis irregularidades das despesas havidas com a aposentadoria ilegal, podendo, por essa razão, representar à Advocacia-Geral da União para que garanta, judicialmente, a confirmação da presumida legitimidade do ato praticado. Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de provocação do Judiciário pelo Ministério Público, como custos legis, a fim de promover a suspensão da eficácia do ato.". O Relator do mencionado Mandado de Segurança fez ainda a seguinte observação: "Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos. Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obrigue a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.". Inexiste, portanto, óbice à negativa de registro do ato de fls. 1/2 por este Tribunal. Dessa forma, manifestando-me contrariamente às propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público, o meu voto é no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2003. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO Relator **Assunto** aposentadoria

Ministro Relator

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Representante do Ministério Público

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em 9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à servidora Ivani Catarina Arantes Fazenda, recusando o registro do ato de fls. 1/2; 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; 9.3. determinar ao Órgão epigrafado que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato de fls. 1/2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei 8.443/92 c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN-TCU-44/2002; 9.4. determinar à Sefip - Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda às devidas anotações, dando ciência deste acórdão ao órgão de origem.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Humberto Guimarães Souto (Relator), Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 30/2003 - Primeira Câmara Sessão 26/08/2003 Aprovação 02/09/2003 Dou 03/09/2003 - Página 0

Referências

Documento(s):TC-008.829.doc